



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918219/2006-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.699 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL LTDA. (SUCEDIDA POR BRF-BRASIL FOODS S/A).
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.

Direito creditório que se reconhece parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório remanescente em litígio, ou seja, R\$ 1.546.708,34, homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 08 de outubro de 2010 (fls. 140/147 – numeração digital), que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 37/43) interposta em face do decidido pela DERAT/SÃO PAULO/SP mediante Despacho Decisório de 18/07/2008 – n.º de rastreamento 775598502 (fls. 2) e Anexos (fls. 3/6).

Conforme DD citado, este foi o pedido formulado pela recorrente, o valor deferido e o montante negado:

1.	Vlr. Pleiteado	5.548.367,18
2.	Vlr. Deferido	3.987.052,34
3.	Vlr. Indeferido (1 - 2)	1.561.314,84

O DD, com os valores buscados e as razões de decidir, está assim formatado (fls. 10):

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	 Jorge B. Santos Mat.: 1378760	DESPACHO DECISÓRIO				
	DERAT SÃO PAULO		Nº de Rastreamento: 775598502	DATA DE EMISSÃO: 18/07/2008			
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ 86.547.619/0001-36	NOME/NOME EMPRESARIAL PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 09116.91616.290703.1.2.02-4249	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO -2o: trimestre de 2003 - 01/04/2003 a 30/06/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-918.219/2006-56				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.548.367,18	0,00	0,00	0,00	0,00	5.548.367,18
CONFIRMADAS	0,00	3.987.052,34	0,00	0,00	0,00	0,00	3.987.052,34
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.548.367,18							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.548.367,18							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.987.052,34							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10000.26899.141103.1.3.02-2141							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 32915.62474.191103.1.3.02-6698 20296.37214.261103.1.3.02-2523 13609.20740.031203.1.3.02-1981 24269.65943.130104.1.7.02-9683							
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 09116.91616.290703.1.2.02-4249							
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.693.850,40	338.770,01	1.108.304,60					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 37/43) reafirmando o direito creditório que entende possuir e fazendo demonstrativo analítico de cada parcela tida como “não confirmada” pelo Despacho decisório. Juntou documentos comprobatórios das retenções (fls. 88/89, 95/96, 98, 104/106 e 108).

Submetida a MI à apreciação da 4ª Turma da DRJ/SP1, o Relator, após analisar detalhadamente os argumentos da defesa e pesquisar nos sistemas da RFB as DIRF correspondentes aos fatos tratados (fls. 117/138), declinou seu voto no sentido de improver a MI por entender, **i)** não comprovados os erros de fato alegados; **ii)** que alguns valores pleiteados não restaram confirmados como sendo da interessada; **iii)** em outros casos não teria havido a devida demonstração de que as receitas tivessem sido oferecidas à tributação; e, **iv)** não existência de DIRF de algumas fontes pagadoras informando os rendimentos e as retenções, posição acompanhada por unanimidade pela Turma *a quo*.

A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF S_obre APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ERRO DE FATO. NÃO OCORRENCIA.

Não há evidência de que o- IRRF seja, de fato, do contribuinte, bem como de que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação. O erro de fato precisa ser provado e só se caracteriza quando não há diferença de imposto a pagar ou a restituir/compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 154/167) batendo-se fortemente contra a posição assumida pela decisão de origem e que os documentos acostados ao autos permitiriam comprovar, sem nenhuma dúvida, as retenções sofridas. Para tanto, apresentou detalhado demonstrativo de cada um dos pontos não deferidos pelo DD e ratificados pela decisão de 1º Grau.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 01/11/2010 – fls. 150 – protocolização do RV em 29/11/2010 – fls. 157), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 168/210) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto no relatado, a matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o DD e a DRJ impuseram para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado mediante o PER/DCOMP n.º 09115.91515.290703.1.2.02-4249 (fls. 8), no montante de R\$ 5.548.367,18 e que diz respeito a saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre/2003.

A posição pendente de julgamento nesta 2ª Instância recursal, após o DD (fls. 2) e a decisão recorrida (fls. 140/147), é a seguinte:

a) Valor pleiteado pela recorrente	R\$ 5.548.367,18
b) Valor deferido no DD	R\$ 3.987.052,34
c) Valor em litígio (a - b)	<u>R\$ 1.561.314,84</u>

Segundo a decisão recorrida, os motivos para improvemento da MI seriam:

- i) A não comprovação pela recorrente dos erros de fato alegados.
- ii) Alguns valores pleiteados não restaram confirmados como sendo da interessada.
- iii) Em outros não teria sido demonstrado que as receitas tivessem sido oferecidas à tributação.
- iv) Não existência de DIRF da Fonte Pagadora informando os rendimentos e a retenção.

De seu turno a contribuinte rebate tais assertivas, junta documentos e elabora, na sua peça recursal, detalhado demonstrativo de cada item tido como não confirmado no DD e ratificado pela decisão recorrida.

Antes de analisar as alegações e documentos, entendo pertinente algumas colocações preambulares.

Primeiramente, vejo que o fato de a Fonte Pagadora não enviar DIRF à Receita Federal não me parece seja suficiente para descaracterizar a existência de rendimentos obtidos e

retenções sofridas pela contribuinte, desde que a parte interessada traga aos autos outros documentos e formas de comprovação da ocorrência de tais eventos.

Em outras palavras, a contribuinte que busca repetir-se de indébitos de IRRFonte que geraram saldo negativo de IRPJ ou de CSLL não pode ser tolhida no seu direito em razão de omissão da fonte pagadora no cumprimento de obrigação acessória (entrega de DIRF), desde que, como dito, traga outros meios de prova para justificar seu pleito.

Em segundo lugar, como já tive oportunidade de verificar em outros processos por mim relatados (por ex. PA n.º 10880.993207/2011-78 – **Ac. 1402-003.901**), os Despachos Decisórios emitidos pelas unidades da Receita Federal demonstram os motivos para o indeferimento de valores retidos, ou seja, informam o motivo para tanto, seja “*retenção na fonte não comprovada*”, “*retenção na fonte com outro código de receita*” (casos deste processo) ou “*receita correspondente não oferecida à tributação*” (como foi o caso do acórdão acima referido).

Nesse caso, o indeferimento não se deu por não comprovação do oferecimento à tributação pela interessada, mas, sim, por retenção com código de receita diverso.

Então, se a Autoridade Tributária destaca que o indeferimento foi por este último motivo - “*retenção na fonte com outro código de receita*” -, é dele que cabe à recorrente se safar e não de outro, até porque, exigir que a parte comprove neste momento do procedimento o que não lhe foi exigido comprovar pelo Despacho Decisório implicaria em clara inovação, o que não se pode admitir processualmente.

Então, preliminarmente afastos dois dos quatro argumentos declinados pela decisão *a quo* para negar provimento à manifestação de inconformidade, ou seja, **i**) a de que não teria havido a devida demonstração de que as receitas tivessem sido oferecidas à tributação e, **ii**) a não existência de DIRF da Fonte Pagadora informando os rendimentos e a retenção quando houver nos autos outros documentos a suprir tais lacunas.

Passo aos dois remanescentes: demonstração pela recorrente de que teria cometido equívocos no preenchimento do PER/DCOMP e comprovação documental das alegações aduzidas.

Para melhor contextualização e visualização dos valores remanescentes em litígio, reproduzo a tabela inserida no DD e seus anexos (fls. 2/6) e que apresentam os montantes ainda em discussão:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3921-70	3426	59,16	0,00	59,16	Retenção na fonte não comprovada
30.723.886/0001-62	5273	2.088.148,48	549.202,02	1.538.946,46	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
33.172.537/0001-98	3426	125.414,66	125.414,63	0,03	Retenção comprovada em DIRF
60.701.190/0001-04	6800	431.178,95	408.931,30	22.247,65	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
83.876.003/0034-89	3426	61,54	0,00	61,54	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.644.862,79	1.083.547,95	1.561.314,84	

Então, a partir dos valores indeferidos pela decisão da Unidade de origem e mantidos pelo Acórdão de 1ª Instância e confrontando-os com as alegações aduzidas pela recorrente em suas duas peças recursais e correspondentes documentos, passo à análise pontual

de cada caso, trazendo, ao final, as minhas conclusões em relação ao analisado no respectivo item.

Quanto ao valor de R\$ 59,16 não confirmado					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3921-70	3426	59,16	0,00	59,16	Retenção na fonte não comprovada

Posição da DRJ (Ac. - fls. 146):

“A base de dados da RFB mostra que quanto ao item de RS 59,16, e seria composto por:

a) RS 14,46, de fato, corresponde ao IRRF sobre aplicações financeiras de janeiro a março/2003, composto por RS 1,51 + RS 5,25 + RS 7,70, em nome de filial (fls. 87 e 116); não foi provado que a respectiva receita foi incluída no lucro real, de forma que o respectivo direito creditório não pode ser reconhecido;

b) RS 27,42, de fato, corresponde ao IRRF sobre aplicações financeiras de filial de abril/2003 e maio/2003, composto por RS 12,51 + RS 14,91, em nome de filial (fls. 88 e 116); não foi provado que a respectiva receita foi incluída no lucro real, de forma que o respectivo direito creditório não pode ser reconhecido;

c) à diferença de RS 17,28, o DARF de fl. 95 traz código de receita 2172, que se refere a COFINS, de 07/07/1980, com vencimento em 29/08/2008 (fls. 94 e 95); portanto, não pode ser reconhecido o respectivo direito creditório pleiteado;

5 - em resumo: O direito creditório deste item, no valor de RS 59,16 não pode ser reconhecido, pelos motivos acima expostos”.

-----X-----

Alegações da recorrente e documentos juntados (RV – fls. 161/162):

“O aludido valor (R\$ 59,16) não confirmado se refere:

a) R\$ 14,46 ao imposto de renda retido na fonte nos meses de janeiro a março/2003 (R\$ 1,51+ R\$ 5,25 + 7,70 = R\$ 14,46) sobre aplicações financeiras contratadas por estabelecimento filial inscrito no CNPJ 86.547.619/0190-74, cujo Informe de Rendimento foi emitido pela fonte pagadora (Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/3921-70), em nome do referido estabelecimento filial (cópia do Informe de Rendimentos constante do anexo 2 da manifestação de inconformidade).

Tais valores (R\$ 1,51+ R\$ 5,25 + 7,70 = R\$ 14,46) retidos na fonte no 1º trimestre de 2003 foram contabilizados no 2º trimestre de 2003 em virtude de que a Requerente só recebeu o informe de Rendimentos no mês de maio/2003 (após o encerramento do 1º trimestre/2003).

Como se comprova através de cópia do PER/DCOMP n.º 15055.52905.250603.1.2.02-5766, relativo ao 1º trimestre de 2003, o aludido valor de R\$ 14,46 que foi contabilizado no 2º trimestre de 2003, não foi pleiteado no PER/DCOMP n.º 15055.52905.250603.1.2.02-5766 relativo ao 1º trimestre de 2003 (anexo 2 da manifestação de inconformidade).

b) R\$ 27,42 aos valores de retidos na fonte nos meses de abril/2003 e maio/2003 (R\$ 12,51 + R\$ 14,91 = R\$ 27,42) a título de imposto de renda sobre aplicações financeiras contratadas por estabelecimento filial inscrito no CNPJ n.º 86.547.619/0190-74, cujo Informe de Rendimentos também foi emitido pela fonte pagadora em nome do referido estabelecimento filial (cópia do Informe de Rendimento constante do anexo 2 da manifestação de inconformidade); e

c) A diferença (R\$ 17,28) ao valor contabilizado erroneamente no mês de maio/2003, valor este que foi pago através do DARF que junta com a presente no anexo 2 manifestação de inconformidade”.

Minhas Conclusões:

a) Sobre o valor de R\$ 14,46: de fato, há comprovação documental de sua efetiva retenção no 1º trimestre/2003 (fls. 88). A alegação da recorrente é de que só teria recebido o Informe de Rendimentos após o encerramento do trimestre, impedindo seu aproveitamento oportuno, o que busca fazer no 2º trimestre. Embora isso não seja vedado, há necessidade de se demonstrar que não houve aproveitamento em duplicidade, o que a recorrente tentou fazer mediante documentos juntados no “Anexo 2” (fls. 87/96), inclusive fazendo citação ao PER/DCOMP n.º 15055.52905.250603.1.2.02-5766, que seria relativo ao 1º trimestre de 2003, mostrando o não aproveitamento do IRRFonte na oportunidade. Ocorre que este PER/DCOMP, na forma como foi juntado, **não permite tal comprovação**, posto que os valores estão totalizados (fls. 90/94), impedindo confirmar-se o alegado. **Negado provimento.**

b) Sobre o valor de R\$ 27,42: retenções comprovadas pelo Informe de Rendimentos juntado (fls. 89) e confirmado pela DIRF acostada pela DRJ (fls. 117). Quanto à posição da decisão *a quo* acerca da não comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos, o assunto já foi superado anteriormente neste voto. **Dado provimento.**

c) Sobre o valor de R\$ 17,28: conforme bem aposto pela decisão recorrida, trata-se de recolhimento de “COFINS” relativa a outro processo (n.º 10880.903188/2008-09), vencimento em 29/08/2008 (fls. 95/96), não se justificando sua inclusão no saldo negativo do IRPJ, de modo que não pode ser reconhecido o respectivo direito creditório pleiteado. **Negado provimento.**

RESUMO: Valor provido neste item R\$ 27,42 (R\$ 59,16 – R\$ 31,74).

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
30.723.886/0001-62	5273	2.088.148,48	549.202,02	1.538.946,46	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita

Posição da DRJ Ac. – fls. 146):

“A base de dados da RFB mostra que quanto ao item de R\$ 1.538.946,46:

- 1 - há Informe de Rendimentos da Cia. Hering, de RS 1.538.946,46 (fl. 97);
- 2 - a Ficha 53 da DIPJ (Demonstrativo do IRRF) relaciona essa empresa e o valor total do Informe de Rendimentos;
- 3 - essa Ficha se reporta ao ano-calendário e não ao trimestre em tela (fl.101);
- 4 - não há DIRF dessa fonte apontando o interessado como beneficiário (fls. e 117 a 135);
- 5 - não foi provado que a respectiva receita foi incluída no lucro real, de forma que o respectivo direito creditório não pode ser reconhecido”.

-----X-----

Alegações da recorrente e documentos juntados (RV – fls. 162/163):

“Como se comprova através de cópia do Informe de Rendimentos constante do anexo 3 da manifestação de inconformidade, o referido valor de R\$ 1.538.946,46, não confirmado pelo r. Despacho Decisório, foi retido pela fonte pagadora Cia Hering, inscrita no CNPJ 78.876.950/0001-71, com o código da Receita 3426. Trate-se de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP (página 3), conforme demonstrar-se a seguir:

Informado:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP
30.723.886/0001-62	5273	2.088.148,48

Correto:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP
30.723.886/0001-62	5273	549.202,02
78.876.950/0001-71	3426	1.538.946,46

A Recorrente juntou, no anexo 3 da manifestação de inconformidade, cópia da Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2004, que comprova que a Requerente informou corretamente o referido valor com o

código da receita 3426 - fonte pagadora CIA HERING, no item 0027 da referida Ficha 53 da DIPJ 2004 (Ano-calendário 2003)”.

Minhas Conclusões:

a) Sobre o valor de R\$ 1.538.946,46: Segundo pontuado pela decisão recorrida, não há nos autos DIRF emitida pela Fonte Pagadora, CIA HERING – CNPJ n.º 78.876.950/0001-71, o que levou, dentre outros motivos, ao improvimento do pedido pela DRJ. A recorrente alega ter cometido equívoco no preenchimento do PERD/DCOMP n.º 09116.91616.290703.1.2.02-4249 (página 3 do documento – fls. 9 dos autos), quando teria incluído, indevidamente, valores relativos a outros códigos e outra fonte pagadora, além da acima referida. Veja-se a reprodução do PER/DCOMP:

06.CNPJ da Fonte Pagadora: 30.723.886/0001-62
Código da Receita: 5273 - Operações de SWAP
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor:

2.088.148,48

Segundo a recorrente, a composição correta destes números seria a que trouxe em suas peças recursais, ou seja:

Informado:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP
30.723.886/0001-62	5273	2.088.148,48

Correto:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP
30.723.886/0001-62	5273	549.202,02
78.876.950/0001-71	3426	1.538.946,46

Ainda para buscar justificar o engano no preenchimento do PER/DCOMP tanto em relação às fontes pagadoras quanto aos códigos de retenção, juntou com a MI, o “Anexo 3” contendo cópia da Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2004, que comprovaria ter informado corretamente o referido valor com o código da receita 3426 - fonte pagadora CIA HERING, no item 0027 da referida Ficha 53 da DIPJ 2004 (Ano-calendário 2003).

De seu turno, como dito, a DRJ assentou não haver DIRF emitida pela fonte pagadora Cia. Hering a favor da recorrente. Em outro ponto, afirma constar DIRF (fls. 137), fonte pagadora BANCO MODAL S.A. – CNPJ n.º 30.723.886/0001-62 apontando o período junho/2003, o código de retenção 3426 e os valores respectivos, como aduzido pela recorrente:

Dados da Declaração :

CNPJ do declarante: 30.723.886/0001-62 Ano-calendário: 2003
 Nome Empresarial do declarante constante do cadastro: BANCO MODAL S.A.
 Data de Entrega: 06/04/04 21:06 Códigos de Receita: 1
 Tipo: RETIFICADORA

Nome do Beneficiário constante da Dirf: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S.A.					
Código da Receita: 3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica					
	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	2.746.010,12	0,00	549.202,02	0,00	0,00

Pois bem, de fato, há divergências, sendo necessário atentar se o rol probatório juntado pela defesa consegue derrubar o obstáculo oposto pela decisão recorrida e suplantar as inconsistências.

Nesse ponto, crucial atentar para o que preconiza a legislação a respeito da retenção na fonte e os documentos aptos para sua comprovação:

Confira-se, conforme expressa determinação do RIR/1999, então vigente, com destaques acrescidos:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2.º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1.º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).

§ 1.º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1.º).

§ 2.º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 7.º, e no § 1.º do art. 8.º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Complementarmente, a IN (SRF) n.º 119, de 28/12/2000, em seu art. 2.º (igualmente com negrito acrescentado):

Art. 2.º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Pois bem, compulsando-se os autos, atesta-se a juntada pela recorrente do documento acima prescrito, ou seja, o “Informe de Rendimentos” preenchido pela fonte pagadora na forma determinada.

Veja-se a sua reprodução parcial (fls. 98):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário 2003		
1. FONTE PAGADORA				MP/RFB/D FL. Nº
NOME EMPRESARIAL CIA HERING		CNPJ 78.876.950/0001-71	Jorge B. Maciel	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
NOME EMPRESARIAL PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S. A.		CNPJ 86.547.619/0001-36		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
MÊS	CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
JAN				
FEV				
MAR				
ABR				
MAI	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA PJ	7.694.732,39	1.538.946,48

Portanto, independentemente das inconsistências ou equívocos havidos, indubitável que a recorrente juntou o documento mais importante exigido pela legislação, de modo que, não tendo a decisão recorrida aventado qualquer invalidade do mesmo, há que se ter o “Informe de Rendimentos” como perfeitamente idôneo e apto para a produção dos efeitos desejados pela contribuinte.

Assim, trazida a prova necessária e superados os demais aspectos para improvimento do pedido (não existência de DIRF e não comprovação de inclusão do rendimento na composição do lucro real, assuntos já tratados antes neste voto), há que se prover o recurso voluntário em relação a este tópico. **Dado provimento.**

RESUMO: Valor provido neste item R\$ 1.538.946,46

Quanto ao valor de R\$ 22.247,65					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	6800	431.178,95	408.931,30	22.247,65	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita

Posição da DRJ (Ac. – fls. 146/147):

“A base de dados da RFB mostra, quanto ao item de RS 22.309,22, composto pelas diferenças de RS 22.247,65, RS 0,03 e RS 61,54, que seriam decorrentes de erros de fato no preenchimento do PER/DCOMP, pois:

1 - teria sido informado:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP
60.701.190/0001-04	6800	431.178,95
29.650.082/0001-00	6800	219.900,67
Total		651.079,62

2 - enquanto o correto teria sido:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP
60.701.190/0001-04	6800	408.931,30
29.650.082/0001-00	6800	227.573,59
Total		636.504,89
Diferença		14.574,73

3 - verifica-se que R\$ 22.247,65 é exatamente a diferença entre o valor informado no PER/DCOMP, de R\$ 431.178,95, e o valor confirmado no Despacho Decisório, de R\$ 408.931,30, havendo, portanto, concordância de que este é o valor correto;

4 - o Informe de Rendimento emitido pelo Pactual Asset Management S.A DTVM, de CNPJ 29.650.082/0001-01 (fl. 109), se reporta a um IRRF de R\$ 227.573,59, que consta em DIRF (fl. 137) com código de receita 6800, composto por R\$ 36.386,31 + R\$ 73.940,62 + R\$ 117.246,66; deste valor, foi confirmado no Despacho Decisório o valor declarado, de R\$ 219.900,67 (fl. 3); a diferença de R\$ 7.672,92 corresponde a um novo pedido de restituição e/ou compensação feito impropriamente e a destempo;

5 - a diferença de R\$ 14.574,73, que teria sido paga em 28/08/2008, conforme o DARF e o comprovante do pagamento (fls. 104 e 105) se refere ao código de receita 2172, de COFINS, de 07/07/1980, com vencimento em 29/08/2008 (fls. 104 e 105);

6 - nada foi alegado quanto à diferença de R\$ 0,03;

7 - portanto, não pode ser reconhecido o direito creditório de R\$ 22.309,22”.

-----X-----

Alegações da recorrente e documentos juntados (RV – fls. 163/164):

“Nesse caso também houve erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, como passa a demonstrar a seguir:

Informado:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP
60.701.190/0001-04	6800	431.178,95
29.650.082/0001-00	6800	219.900,67
Total		651.079,62

Sendo que o correto é:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP
60.701.190/0001-04	6800	408.931,30
29.650.082/0001-00	6800	227.573,59
Total		636.504,89
Diferença		14.574,73

A Recorrente juntou, na manifestação de inconformidade, cópia do Informe de Rendimento emitido pela fonte pagadora: Pactual Asset Management S.A DTVM, CNPJ 29.650.082/0001-00, que comprova o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 227.573,59.

A diferença de R\$ 14.574,73 foi paga em 28/08/2008, conforme se comprova através do DARF e do comprovante do pagamento inclusos no anexo 4 da manifestação de inconformidade”.

Minhas Conclusões:

a) Sobre o valor de R\$ 22.247,65: sua análise deve ser segregada em dois outros montantes, a saber: R\$ 7.672,92 e R\$ 14.574,73;

b) Início pelo valor de R\$ 7.672,92: sua origem reporta-se aos rendimentos e retenções havidas em relação à fonte pagadora Pactual Asset Management S.A DTVM - CNPJ 29.650.082/0001-01, totalizando de IRRFonte o importe de R\$ 227.573,59. Segundo reconhece a decisão recorrida, há DIRF (fls. 138) comprovando a retenção e há “Informe de Rendimentos” (fls. 104), na forma exigida pela legislação vigente.

De seu turno a recorrente aduz que houve equívoco neste item, tendo sido informado na página 3 do PER/DCOMP nº 09116.91616.290703.1.2.02-4249 (fls. 9 dos autos) o valor de R\$ 219.900,67 (que foi confirmado pelo DD - fls. 4).

Confira-se:

05.CNPJ da Fonte Pagadora: 29.650.082/0001-00
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 219.900,67

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
29.650.082/0001-00	6800	219.900,67

Ou seja, a informação da recorrente foi chancelada pelo DD.

c) Todavia, como visto no RV, tal informação teria sido equivocada, posto que tomada em conjunto com os rendimentos e retenções de outra fonte pagadora, no caso, Banco Itaú S/A – CNPJ nº 60.701.190/0001-04, a saber (PER/DCOMP citado – pg. 4 – fls. 10 dos autos):

10. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em Fundos de investimento - renda
fixa
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 431.178,95

Que foi validado apenas parcialmente pelo DD (fls. 4):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	6800	431.178,95	408.931,30	22.247,65	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita

d) Chega-se, então, à diferença de R\$ 22.247,65 que se divide em dois valores:

a.3.1) R\$ 7.672,92, resultante da diferença entre R\$ 227.573,59 informado pela fonte pagadora Pactual e R\$ 219.900,67 informado pela recorrente no PER/DCOMP;

a.3.2) R\$ 14.574,73 referente recolhimento a destempo (28/08/2008) de COFINS.

e) Pois bem, neste ponto parece-me indubitoso o equívoco cometido no preenchimento do PER/DCOMP apontando IRRFonte de R\$ 219.900,67 tendo em vista haver comprovação da retenção realizada pela fonte pagadora Pactual Asset Management S.A DTVM - CNPJ 29.650.082/0001-01, totalizando R\$ 227.573,59 (Informe de Rendimentos – fls. 104 – e DIRF – fls. 138), de modo que dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a diferença de R\$ 7.672,92.

Destaco que a DRJ sinalizou que “a diferença de R\$ 7.672,92 corresponde a um novo pedido de restituição e/ou compensação feito impropriamente e a destempo”; porém não trouxe qualquer comprovação de que isso teria ocorrido, de modo que, havendo documentos idôneos a chancelar o pedido, não há como negar provimento ao recurso voluntário. **Dado provimento.**

f) Sobre o valor de R\$ 14.574,73, conforme bem aposto pela decisão recorrida, trata-se de recolhimento de “COFINS” relativa a outro processo (nº 10880.903188/2008-09), vencimento em 29/08/2008 (fls. 105/106), não se justificando sua inclusão no saldo negativo do IRPJ, de modo que não pode ser reconhecido o respectivo direito creditório pleiteado. **Negado provimento.**

RESUMO: Valor provido neste item R\$ 7.672,92 (R\$ 22.247,65 – R\$ 14.574,73).

Quanto ao valor de R\$ 61,54 não confirmado

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
83.876.003/0034-89	3426	61,54	0,00	61,54	Retenção na fonte não comprovada

Posição da DRJ (Ac. – fls. 147):

“8 - quanto à diferença de R\$ 61,54, que seria de IRRF do 2º trimestre de 2003, verifica-se que o Informe de Rendimentos foi emitido pelo ESC RENDA FIXA - CNPJ 00.832.018/0001-50, no total de R\$ 62,00, em nome de empresa do grupo anteriormente extinta por incorporação (fls. 41, 107 e 138); não foi provado que a respectiva receita foi incluída no lucro real, de forma que o respectivo direito creditório não pode ser reconhecido”.

-----X-----

Alegações da recorrente e documentos juntados (RV – fls. 164):

“O valor de R\$ 61,54 se refere ao imposto de renda retido na fonte no 2º trimestre de 2003, cujo Informe de Rendimentos foi emitido pela fonte pagadora (BESC RENDA FIXA - CNPJ 00.832.018/0001-50), em nome da Perdigão Agroindustrial S.A., inscrita no CNPJ 82.829.730/0001-64, a qual foi incorporada em 31/05/1997, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos que junta com a presente no Anexo 5 da manifestação de inconformidade

No pedido de restituição, página 4, item 12, a Requerente informou o CNPJ da fonte pagadora: 83.876.003/0034-89 (Banco do Estado de Santa Catarina), sendo que o correto é CNPJ 00.832.018/0001-50, conforme se comprova através do Informe de Rendimento incluso (anexo 5 da manifestação de inconformidade)”.

Minhas Conclusões:

- a) Sobre o valor de R\$ 61,54: há “Informe de Rendimentos” (fls. 108) comprovando a retenção realizada pela Fonte Pagadora Banco do Estado de Santa Catarina – BESC – CNPJ nº 00.832.018/0001-50 em face de estabelecimento incorporado pela recorrente.
- b) Confira-se:

SISTEMA FINANCEIRO BESC		ANO BASE 2003
RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURIDICA		EXERCICIO 2004
*		*
AGENCIA : 034	CONTA : 017.810-8	EMISSAO 25/08/08 AS 12:50
NOME : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A		CNPJ: 02829730/0001-64
*		*
VALORES EXPRESSOS EM REAL		

SALDO EM CONTA CORRENTE	31/12/02	31/12/03
A VISTA OU INVESTIMENTO	50,00	19,10

*		
*		
FLD - FUNDO BESC FIF FLD -930	CNPJ FONTE PAGADORA	00832018/0001-50
*		
MES	I.R. 2003	RENDIMENTO NOMINAL
ABR	20,79	103,95
MAI	24,23	121,15
JUN	16,98	84,90

- c) A decisão de 1º Piso reconhece ter havido a incorporação e a extinção da pessoa jurídica incorporada (fls. 138), mas aduz não ter sido provado “*que a respectiva receita foi incluída no lucro real, de forma que o respectivo direito creditório não pode ser reconhecido*”, matéria já superada neste voto.
- d) Então comprovada a retenção com documentação hábil, há que se prover o recurso voluntário neste aspecto. **Dado provimento.**

RESUMO: Valor provido neste item R\$ 61,54

Há ainda um valor residual de R\$ 0,03 sobre o qual não houve manifestação da recorrente, por isso negado provimento.

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que a maior parte das alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos.

Como no Despacho Decisório emitido pela DRF de origem já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$ 3.987.052,34, neste momento, por meio deste Acórdão agora prolatado, reconhece-se parcialmente, do montante remanescente ainda em discussão (R\$ 1.561.314,84), o direito creditório complementar em favor da contribuinte no valor de **R\$ 1.546.708,34**.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório remanescente em litígio, ou seja, **R\$ 1.546.708,34**, homologando as compensações até o limite ora reconhecido, conforme abaixo discriminado:

<u>1. Valor pleiteado no PER/DCOMP</u>	<u>5.548.367,18</u>
2. Valor DEFERIDO pelo Despacho Decisório da DRF	3.987.052,34
3. Valor DEFERIDO pelo Acórdão da DRJ	0,00
4. Valor DEFERIDO neste Acórdão	1.546.708,34
<u>5. Valor TOTAL DEFERIDO (2 + 3 + 4)</u>	<u>5.533.760,68</u>
<u>6. Valor Indeferido (1 – 5)</u>	<u>14.606,50</u>

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone